



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.960

Recurso nº 94.087 - IRPJ - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ - SP

Nulidade da decisão proferida em processo instruído com inobservância das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.087

Acórdão nº 103-09.960

Recorrente: INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa ante a constatação nos exercícios de 1986 e 1987, de:

- redução indevida do lucro real, por ter computado como despesas operacionais, valores não dedutíveis segundo a legislação do IR;
- omissão de receitas tributáveis;
- postergação de parte do Imposto de Renda devido no exercício de 1986;
- cômputo, como variação monetária ativa, a correção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras.

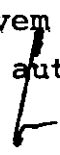
As acusações acima, estão analiticamente determinadas nos 8 itens e seus subitens do Termo de Verificação de fls. 184/187.

Com reserva do prazo legal, a empresa impugnou a ação fiscal.

A fls. 194, no entanto, foi anexada a impugnação relativa ao processo decorrente - com Tributação na Fonte.

Como nesta peça contestatória se fizesse referência às razões oferecidas no processo matriz, cuja cópia foi anexada, o processo teve sua instrução concluída com a decisão de fls. 244 e seguintes.

Convem anotar que este fato não passou despercebido do Sr. Fiscal autuante (fls. 237) ao prestar a seguinte in-



Acórdão nº 103-09.960

formação:

"Inconformada com a autuação imposta, vem a mesma apresentar contestação de fls. 194 a 196, onde a matéria impugnada não é objeto do presente procedimento administrativo Fiscal. Entretanto, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 198 a 205, passamos a contra argumentar o que neles foram deduzidos pelo impugnante."

Inconformada com a decisão que manteve a exigência fiscal, a empresa atendendo à notificação recebida em 4-jan-89, apresentou perante a repartição Fazendária de São Paulo a seu recurso, que foi encaminhado à D.R.F. em Santo André, o que consta de autuação, em separado.

Desse fato, noticiou a autoridade fiscal de Santo André-SP., em petição onde requer a juntada de documentação que deixou de acompanhar o recurso.

Nenhum documento, entretanto, figura no processo e não consta, por parte do órgão recebedor dessa petição, qualquer ressalva.

Na fase recursal, a confusão de juntadas das peças básicas de contrariedade está destacada em preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de direito de defesa, com ênfase no fato de que a complementação da impugnação fora igualmente juntada ao IR-Fonte e por isso não considerados os documentos que a instruíam.

Destaca o fato de que a repartição fiscal recebeu muito antes de ser proferida a decisão, os documentos complementarmente oferecidos na fase instrutiva, que antecede o julgamento e deles não conheceu, em flagrante desrespeito ao direito de defesa do contribuinte.

E o relatório. |



Acórdão nº 103-09.960

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Embora o processo administrativo fiscal seja revestido de certa informalidade, ele não dispensa a juntada das peças processuais no processo certo e ordenação sequencial lógica.

Se assim não for instaurar-se-á o processo anárquico de efeitos junestos não só para o contribuinte como para a própria administração tributária.

Aqui se tem evidenciado, pelo menos, que a impugnação que deveria constar, neste processo, foi substituído por outra do processo decorrente.

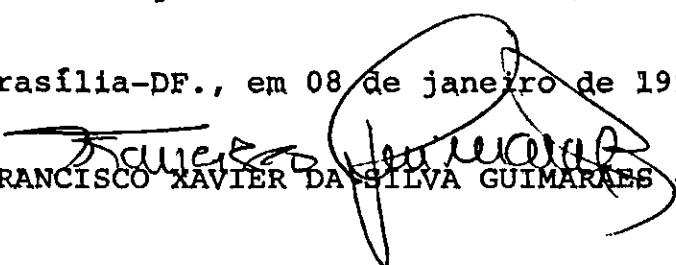
O recurso que é peça igualmente fundamental deveria integrar o processo e não figurar como anexo.

Há documentos cuja juntada foi solicitada (fls.219) e que não figuram no processo, e nem quanto à sua ausência o órgão preparador fez ressalva.

Há, finalmente, alegação séria quanto à apresentação em 2-maio-88 de complementação da impugnação, com juntada de documentos, que teriam sido anexados a outro processo.

Ante o exposto, e em respeito à ordem processual, sem a qual estar-se-á dificultando a sua correta compreensão e o direito de Defesa, opino pela nulidade da decisão singular, para que a autoridade preparadora, antes de ser proferido novo julgamento, chame o processo à ordem para dar-lhe correta ordenação, lógica e sequencial, de tudo dando ciência à empresa, para se pronunciar sobre a regularidade instrutória.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR